

Fls.

**Processo: 0045562-32.2021.8.19.0021**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: MONIQUE EDUARDA SILVA DA ROCHA

Requerido: LOS PANTCHOS PRODUTORA DE SHOWS E EVENTOS-EIRELI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Euclides de Lima Miranda

Em 01/04/2024

### Sentença

MONIQUE EDUARDA SILVA DA ROCHA propõe ação de rescisão de negócio jurídico em face de LOS PANTCHOS PRODUTORA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI, alegando ser cantora e compositora sob o nome artístico de "Mc Nick", e que começou a ficar conhecida quando diversos artistas famosos começaram a cantar suas músicas nas redes sociais em seus momentos de lazer, sem, entretanto, receber qualquer contraprestação, sendo certo que possui contrato com a parte ré de gerenciamento de carreira, mas foi obrigada a permanecer na "geladeira", por opção da parte ré, para não prejudicar outros lançamentos, que percebeu que as artistas de cor branca possuem preferência nos lançamentos e que desde a assinatura do contrato não obteve nenhuma remuneração, sem poder realizar nenhum trabalho artístico sem a autorização da demandada, pois o contrato prevê exclusividade, inclusive para exploração patrimonial, com multas rescisórias altíssimas. Requer a suspensão das obrigações contratuais, com a retirada de sua imagem, voz de qualquer veículo da ré, a rescisão do contrato e o pagamento de multa pelo descumprimento das obrigações.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 29/37.

Decisão às fls. 48, indeferindo a tutela de urgência, com agravo de instrumento desprovido.

Decisão de fls. 74 recebendo a emenda á petição inicial.

Citada a ré oferece contestação às fls. 119 e seguintes, alegando que sempre zelou pela carreira da autora, que não há que se falar em discriminação racial, que sempre investiu em sua carreira, que as alegações são genéricas, com o mero intuito de não pagar a multa contratual, que sempre foi transparente com a autora, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 150/156, se insurgindo contra os argumentos da contestação.

Decisão às fls. 164 decretando a revelia da parte ré, ante a intempestividade da contestação.

Audiência especial às fls. 175 e 206, restando infrutíferas.

Saneador às fls. 210, mantendo a decretação de revelia da parte ré.

Novo saneador às fls. 216 deferindo a prova testemunhal requerido pela parte ré.

Despacho às fls. 226, decretando a perda da prova testemunhal e determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

RELATADOS, DECIDO.

O pedido autoral deve ser parcialmente acolhido, uma vez que as provas carreadas aos autos comprovam a existência de insatisfação quanto a realização do objeto do contrato.

Analisando a dinâmica dos fatos ora discutidos, verifica-se que não restou evidenciada qualquer intenção de sabotar a carreira da autora ou ter a mesma sido preterida em razão de racismo, prova que cabia a autora fazer na forma do art. 373, I do CPC, contudo, o que se observa é que as partes não comungam das mesmas expectativas quanto a intensidade da promoção no lançamento da artista no mundo da música, ficando demonstrada a frustração com a não realização do objeto ao tempo que se esperava, o que caracteriza o vício de consentir ao contratar, pois à época entendeu a autora que teria ascensão mais rápida ao seu intento.

Assim é que as partes ao contratar não esclareceram de forma clara o resultado e o tempo estimado, o que influenciou na decisão, tornando o contrato maculado com o vício a justificar a rescisão sem culpa, devendo as partes retornar a seus status quo ante.

Diante disto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para decretar a rescisão contratual entre as partes, sem ônus, bem como, condenar a ré a retirar de seu site e plataforma de marketing o nome da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00.

Pedido de aplicação de multa julgo improcedente.

Condeno as partes em 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa na forma do p. 2º do art. 85 do CPC e suspendo a cobrança em face da autora na forma do p. 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.

Duque de Caxias, 19/04/2024.

**Euclides de Lima Miranda - Juiz de Direito**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Euclides de Lima Miranda

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48CH.GEFU.WWIE.THW3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Duque de Caxias  
Cartório da 4ª Vara Cível  
Rua General Dionizio, 764 Sala 204 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:  
dcx04vciv@tjrj.jus.br

